



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11184/2017
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
ORDENADOR DE DESPESAS: VANIA SUELY DE MELO E SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. VANIA SUELY DE MELO E SILVA - PRESIDENTE DA FEAPD, DO EXERCÍCIO: 2016, (U.G. 36701).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD-AM
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado.

2 – A remessa da prestação a esta Corte de Contas se deu em 24/03/2017, por meio do Ofício nº 107/2017-GSEPED, em cumprimento ao disposto no art. 29, §1º da Lei nº 2.423/96. Por meio da Portaria nº 213/2017-SECEX foi designada Comissão para a realização de auditoria.

3 – A inspeção se deu via e-Contas e AFI, tendo por base a documentação das contas do Fundo. A Comissão de Inspeção emitiu o Relatório Técnico Conclusivo nº 2/2018 (fls. 47/52) sugerindo a REGULARIDADE das contas.

4 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou *in totum* com a Unidade Técnica.

5 – Às fls. 55/57 emiti um Despacho determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Sra. Vania Suely apresentasse documentos e/ou justificativas para a inatividade do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, frente as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

6 – Devidamente realizada a notificação, e após uma solicitação de prorrogação de prazo concedida por mim, a responsável encaminhou o Ofício nº 137/2018 – GSEPED (64/88) com as justificativas solicitadas.

7 - O órgão técnico emitiu a Informação Conclusiva nº 167/2017 – DICAD-AM (fls. 89/91), manifestando-se por justificada a impropriedade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2376/2018-DMP-MP-EFC (fls. 92/93), acolheu e ratificou integralmente a opinião lançada pela unidade técnica, sugerindo a REGULARIDADE das contas anuais do FEAPD.

8 – É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9 – Preliminarmente insta-se tratar da **remessa da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência-FEAPD, exercício 2016**, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva. O envio deu-se em 24/03/2017, logo, tempestivamente, cumprindo o disposto no art. 29, §1º da Lei nº 2.423/96.

10 - A Lei nº 3.432/2009, que criou o presente Fundo, estabeleceu uma série de obrigações, as quais válido citar:

Art. 10. Para custear a execução dos programas previstos no artigo 5º, e seus incisos fica criado o FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA de natureza especial.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo será administrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS.

Art. 11. Constituem receita do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência:

I - dotações orçamentárias do Estado a serem repassadas pelo Poder Executivo;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros do Governo Federal, Estadual, Municipal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos;

V - aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica; VI - rendas provenientes de fontes a que não explicitadas a execução de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em agências oficiais.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

§ 2º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 12. Os recursos do fundo de apoio a pessoa com deficiência serão aplicados nos seguintes projetos:

I - implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional;

II - produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família;

III - financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência.

11 – Após análise da documentação de encaminhamento (fls. 2/42), observa-se que inexistiu movimentação financeira do Fundo no exercício de 2016. Tendo em vista que a lei de criação do Fundo elenca uma série de obrigações, emiti Despacho às fls. 55/57 para que a Responsável pudesse justificar tal inatividade.

12 - Quanto à análise da defesa da Responsável:

13 - A Notificada discorre em sua defesa que o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência foi criado nos termos do art. 10 da Lei nº 3.432 de 15/09/2009 que trata da Política de Atenção Pessoa com Deficiência, para custear a execução de programas vinculados à execução de políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência. E, devido a isto, em 2013 foram tomadas providências por esta pasta, destinadas ao efetivo funcionamento do Fundo, tais como: criação do CNPJ, abertura da conta corrente específica, inserção sistemas SEFAZ, Secretaria de Planejamento, Tribunal de Contas, nas esferas federal e municipal.

14 – Todavia, a Responsável alega que, até a presente data, não foi possível criar outros mecanismos legais, estratégicos e operacionais para arrecadação de recursos de outras fontes conforme aduz o art. 11 da referida Lei. O interesse do segmento e suas lideranças enfrentam dificuldades de mobilização, sobretudo o Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED no sentido da articulação junto à bancada do Amazonas na Câmara Federal para criação de instrumentos legais, a exemplo do que ocorre com o Fundo do Direito à Criança e Adolescente e Fundo da Cultura que usufruem dos benefícios de deduções fiscais



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

estabelecidas em leis, bem como, junto a instituições governamentais e não governamentais, organismos internacionais para doações e contribuições.

15 - Expõe, por fim, que não obstante as inúmeras dificuldades enfrentadas no decorrer dos últimos anos, a Secretaria ratifica seu compromisso em despender todos os esforços necessários de modo a fomentar, de forma plena e satisfatória, o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência.

16 – Sendo assim, examinando os autos e as justificativas trazidas pela Sra. Vania Suely de Melo e Silva, entendo como justificada a impropriedade, mas saliento que nos próximos exercícios financeiros os Responsáveis pelo FEAPD devem buscar cumprir com exatidão as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996;
- 2- **Determinar** ao Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd que, nos próximos exercícios financeiros, sejam tomadas providências para que as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009 sejam devidamente cumpridas.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2018.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator